

Ao artigo 357.º «Conservas alimentícias» são acrescentadas as palavras: «excepto as medicinais».

Nos artigos 444.º e 445.º são eliminadas as palavras: «ou outros objectos».

O artigo 449.º terá a seguinte redacção: «Madeira serrada e aparelhada para caixas, de toda a espécie».

Ao artigo 456.º «Ladrilhos mosaicos, telha ou teijolo, vidrados, pintados ou ornamentados», são acrescentadas as seguintes palavras: «excepto os teijolos de barro refractário».

Ao artigo 458.º «Produtos cerâmicos não especificados», são acrescentadas as seguintes palavras: «excepto os produtos refractários».

É introduzido novo artigo 543.º «Chapéus não especificados, para senhora».

Ministério das Finanças, 27 de Março de 1920.—O Ministro das Finanças, *Francisco Pina Esteves Lopes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 6:479

Considerando que, devido ao continuo aumento do custo da matéria prima e da mão de obra, os preços dos fardamentos e pequeno equipamento das praças de pré da armada se tem agravado por forma incompatível com os vencimentos das classes de graduação inferior a sargento, e que, portanto, urge providenciar, provisoriamente, até que melhorem as condições da carestia da vida;

Considerando que o serviço da marinha de guerra, por sua natureza acidentado e exposto directamente à acção do tempo e mar, concorre mais que qualquer outro para uma rápida deterioração do uniforme das praças de marinagem, obrigando-as a constantes despesas de fardamento para se apresentarem com a decência exigida pela disciplina e decôro militar;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido a todas as praças da armada de graduação inferior a segundo sargento, em qualquer situação, a contar de 1 de Janeiro do corrente ano, o abono mensal de 12\$, a título de auxílio para fardamento.

Art. 2.º Este auxílio, de carácter provisório, é destinado a saldar ou amortizar mensalmente a dívida de fardamento de cada praça, sem prejuizo de maior desconto que lhe caiba, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Anibal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo*.

Decreto n.º 6:480

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O abono de ração a dinheiro às praças da armada será feito pelo valor do custo da ração a géneros, indicado anualmente no orçamento do Ministério da Marinha.

§ único. Excepcionalmente para este abono se realizar desde 1 de Março até 30 de Junho de 1920 o custo da ração a géneros, consignado na proposta orçamental de 1919-1920, será actualizado em seguida à publicação deste diploma, e a sua importância indicada na ordem do dia da Majoria General da Armada

Art. 2.º Tem direito à ração a dinheiro:

a) Os oficiais inferiores e equiparados, em qualquer situação em que vençam ração;

b) Os cabos e equiparados, quando o solicitem;

c) Os serviçais, quando o solicitem e não haja inconveniente;

d) Os impedidos dos oficiais, quando estes se responsabilizem pela sua alimentação;

e) Todas as demais praças, quando a natureza dos serviços que desempenhem lhes não permita ter ração na caldeira;

f) As mestras de costura nas escolas de alunos marinhos.

§ único. Fora do porto de Lisboa por mais de vinte e quatro horas, todas as praças de graduação inferior a segundo sargento serão abonadas na caldeira, com excepção dos serviçais e impedidos quando façam serviço nos ranchos e estes se responsabilizem pela sua alimentação.

Art. 3.º O abono a dinheiro para hortaliça e temperos é fixado em \$10 diários por praça com a ração na caldeira.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Anibal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Rectificação

Na lei n.º 952, de 5 do corrente, publicada no *Diário do Governo* n.º 47, 1.ª série, da mesma data, artigo 1.º, onde se lê: «auxiliar e adventício», deve ler-se: «auxiliar e eventuais».

Artigo 2.º, onde se lê: «subvenção por cada pensão», deve ler-se: «subvenção para cada pensão».

Artigo 4.º, onde se lê: «a quantia de \$20 a todo o pessoal», deve ler-se: «a quantia de \$20 por dia a todo o pessoal».

Repartição Central, 23 de Março de 1920.—No impedimento do Secretário Geral, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:481

Sendo insuficiente a importância prevista no Orçamento em vigor para ocorrer ao deficit da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado, em consequência do aumento do preço dos materiais, sobretudo de combustível, e em virtude da subvenção últimamente concedida ao pessoal: hei por bem, sob proposta do Ministro do Co-